

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Augusto Vitor dos Santos* — *Pedro Pitta* — *Alvaro Lino Franco*, vencido. Em geral, as frases imputadas atacam a decisão, mas o arguido injuria o relator pondo em dúvida a sua imparcialidade e injúria os membros do Conselho dizendo que lhes «atribui» o sentimento da dignidade; contudo, atendendo a que os excessos do arguido foram devidos a sentir-se também ofendido pelo despacho do relator, (embora o despacho não o ofendesse) e a que as injúrias não tiveram publicidade, votei a substituição da censura pela advertência.

SUMÁRIO:— O ADVOGADO QUE DEIXA DE PAGAR CUSTAS PARA CUJO PAGAMENTO RECEBEU PROVISÃO, AINDA QUE NÃO DESENCAMINHE O DINHEIRO RECEBIDO, E QUE SE RECUSA A DAR CONTAS DA APLICAÇÃO DESSE DINHEIRO, INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO.

Acórdão

Na petição inicial, de Maio de 1944, os queixosos *José Miguel de Oliveira Torres de Abreu* e *José Maria Cochado Torres de Abreu*, dizem que incumbiram o Dr. J. S. e S., de, em Junho de 1942, os patrocinar em diversos processos com a Companhia Geral do Crédito Predial Português; que por isso entregaram-lhe elevadas quantias; que, não obstante, os seus bens foram penhorados três vezes, para pagamento de custas; que, consequentemente, escreveram ao arguido pedindo uma conta corrente e a devolução das procurações; que, em resposta, o arguido os ameaçou de os chamar aos tribunais; e concluem pedindo a intervenção da Ordem para esclarecer o assunto, pois lhes parece que têm ao menos o direito de saber em que se empregou o seu dinheiro.

E juntaram a cópia de uma carta que o arguido escreveu em 16 de Maio de 1944, em resposta à carta referida na petição (fls. 4).

A carta mencionada é datada de 6 de Maio de 1944 e está junta a fls. 105. Nela disse o queixoso José Miguel, ao arguido, o seguinte:

«Com grande surpresa minha fui agora intimado duma penhora efectuada na minha casa de habitação pelo motivo de não terem sido pagas as custas num dos processos em curso e em que sou interveniente, não obstante eu ter entregue por diversas vezes mais do que as verbas necessárias para esse efeito. Este é o processo que V. Ex.^a tem usado agora pela terceira vez.

«Escusado será dizer a uma pessoa da ilustração de V. Ex.^a o significado moral e material desse procedimento, o qual envolve até o meu bom nome.

Nestas circunstâncias, venho exigir de V. Ex.^a uma prestação de contas, *devidamente discriminada*, relativa ao destino das verbas que lhe entreguei, no prazo de dez dias, findo o qual, se V. Ex.^a não aceder ao pedido que agora lhe faço, recorrerei à Ordem dos Advogados para fazer valer os meus direitos e ainda exigir a indemnização que V. Ex.^a me deve por actos que neste momento me abstenho de classificar».

P. S. Em conformidade com esta carta e com o prazo que lhe indico, espero dever-lhe a lealdade de me enviar a procuração que em tempo lhe pedi.»

Da cópia da resposta do arguido, datada de 16 de Maio, junta como se disse a fls. 4, consta o seguinte :

«Nesta data envio ao Ex.^{mo} Sr. Dr. Manuel de Carvalho o substabelecimento, a ele e ao Ex.^{mo} Sr. Dr. Brazão Antunes, duas procurações juntas aos vários processos e assuntos em que litiga com a Companhia Geral do Crédito Predial Português, deste modo renunciando ao mandato que V. Ex.^a e seu pai me conferiram.

«Não quis V. Ex.^a responder às minhas cartas de 9 e 12 do corrente e só pelo telefone o meu Ex.^{mo} colega Dr. Manuel de Carvalho me manifestou ontem o desejo de nele substabelecer, o que de bom grado prontamente fiz, e só porque quis, pois V. Ex.^a não diligenciou sequer indagar nem liquidar a conta de honorários e despesas pelos serviços prestados, pois julgo que V. Ex.^a não terá a ingenuidade de pensar que eu não seja de facto seu credor.

Abstenho-me de classificar o seu procedimento, mas reservo-me o direito de pelos meios judiciais competentes lhe imputar a responsabilidade criminal pelas insinuações caluniosas, falsidades e injúrias constantes da sua carta de 6 do corrente».

O queixoso José Miguel confirmou a fls. 8 a sua participação e declarou : que entregou ao arguido 67.160\$00 ; que o arguido nunca lhe apresentou nenhuma conta, quer de honorários, quer de despesas ; que, quando foi notificado para pagar custas, entregou sempre ao arguido as quantias respectivas, para ele pagar, mas contudo as execuções prosseguiram, por o arguido não pagar as custas ; que, em vista disto, pediu ao arguido a explicação deste facto e a prestação de contas ; que, porém, o arguido, respondeu-lhe ameaçando-o, conforme consta da cópia da carta junta a fls. 4.

E o outro queixoso declarou, a fls. 9, que só foi parte num dos processos, que foi o José Miguel quem tratou com o arguido e o arguido nunca apresentou qualquer conta.

O queixoso apresentou o rol de testemunhas e os documentos juntos de fls. 11 a 48, que são cartas, com os envelopes respectivos, e telegramas do arguido, pedindo certas quantias, para determinadas despesas judiciais e depósitos de rendas ; e talões de vales de correio e de registos, referentes a essas

quantias. O documento de fls. 49 é a cópia da carta que o queixoso escreveu ao arguido em 6 de Maio de 1944, cujo original está a fls. 105. O documento de fls. 50 é um índice do dinheiro que o arguido recebeu do queixoso, na totalidade de 67.160\$00. Os documentos de fls. 51 a 86 são notas de crédito, cartas, talões de vales, etc.

Nas notas de crédito, via de regra o arguido especifica o destino do dinheiro; e, por duas vezes, diz que recebeu as quantias respectivas como provisão de honorários.

As testemunhas do queixoso, Dr. Manuel de Carvalho (fls. 94), José Inácio Lança (fls. 94 v.) e João Baptista Lança (fls. 95), não disseram nada de importante.

O arguido, por sua vez, declarou a fls. 101 :

Que os queixosos lhe entregaram diversas quantias, mas nunca lhe pediram contas e por isso não lhas prestou ; que o dinheiro, que recebeu, era destinado a despesas judiciais e extra-judiciais, depósitos de rendas e provisão de honorários ; que recebeu efectivamente dinheiro para pagamento de custas, mas não pode dizer, na ocasião, se para pagamento das custas que foram executadas ; que a execução por custas de um dos participantes foi feita de acordo com o constituinte, para demorar a execução de um mandado de despejo ; que pagou totalmente as custas numa das execuções ; que se reputa credor dos participantes, mas não apresentou a conta, por eles não terem meios para lhe pagar.

E dois dias depois completou estas declarações, com uma carta dirigida ao relator, dizendo que procurou sempre prestar contas quer do dinheiro recebido, quer dos honorários, mas que os queixosos queriam uma prestação parcial de contas, pois só desejavam saber o destino do dinheiro que lhe tinham entregue.

A fls. 140 foi proferido o despacho de indicição, imputando ao arguido as faltas previstas nos art.^{os} 545.^o, 549.^o, n.^o 2, 555.^o, n.^{os} 3 e 6 e 561.^o do Estatuto Judiciário, pelos factos seguintes :

a) — Não ter dado o devido destino ao dinheiro que recebeu dos queixosos, cerca de 68.000\$00, para pagamento de custas judiciais e outras despesas, contribuindo assim para que os queixosos fossem penhorados para pagamento de custas ;

b) — Não ter prestado contas aos seus constituintes, apesar de instado ;

c) — Ter ameaçado os constituintes, quando eles lhe pediram contas ;

d) — Ter causado intencionalmente graves prejuízos aos constituintes, com os senhores ;

e) — Não ter feito o preparo de apelação n.^o 1.653, donde resultou o recurso ter sido julgado deserto.

E a fls. 144-147, o arguido contestou, alegando que recebeu o dinheiro para crédito do constituinte, não para fins determinados, e que o dinheiro se destinava principalmente a provisão de honorários (art.^{os} 7.^o e 8.^o) ; que não pagou as custas por conveniência do queixoso (art.^{os} 9.^o, 10.^o e 11.^o) ; que não se recusou a prestar contas, pediu uma nota das diversas quantias entregues e como o queixoso não lh'a deu, não apresentou a conta, porque é ilegítimo pedir uma

nota das despesas, independentemente dos honorários (art.º 14.º); que se ameaçou os queixosos foi por eles o difamarem (art.ºs 15.º e 16.º); que não fez o preparo na apelação 1.653 por ter substabelecido a produção quase um mês antes do termo do prazo do preparo (art.ºs 17.º e 18.º); que não teve intuito de prejudicar o constituinte, nem ele sofreu nenhum prejuízo; que compareceu duas vezes na Ordem, para prestar declarações, e se não compareceu a terceira, foi por motivo profissional — do que avisou o empregado da Ordem.

Juntou quatro cartas do queixoso, que nada adiantam, uma página doutra, e a cópia de um despacho proferido numa acção de divórcio, estranho aos autos (fls. 148-156); e indicou seis testemunhas.

As testemunhas do arguido, Dr. Manuel de Carvalho (fls. 163) e Dr. João José da Fonseca Garcia — (fls. 163 v.) nada sabem de útil, a não ser que a notificação para o preparo foi feita ao arguido (fls. 168; e os restantes nada sabem (fls. 168 v., 169).

O despacho de fls. 177 declarou as partes legítimas e mandou notificá-las para os efeitos do art.º 78.º do Regulamento Disciplinar.

O queixoso José Miguel alegou, de fls. 182 a 188, o seguinte:

Que tencionava inicialmente entregar as propriedades que tomara de arrendamento por não lhe convir o preço que a Companhia Geral do Crédito Predial Português pedia pela venda — e por isso aceitou o despedimento; mas desentendeu-se com a Companhia, por causa das benfeitorias (lavouras e podas) e foi consultar, por causa disso, o arguido; porém, o arguido orientou a defesa dos interesses do queixoso noutro sentido — e ele confiou-se-lhe; deu-lhe a liberdade de proceder como melhor entendesse. Que o arguido passou a chicanar e a pedir-lhe cerca de setenta contos, para pagamentos, alguns dos quais não fez, originando as respectivas execuções por custas; que para satisfazer pedidos de dinheiro ao arguido, teve de vender a única propriedade que possuía, gados e utensílios agrícolas e pedir dinheiro emprestado; que decidira pôr termo à questão com a Companhia, por não ter mais dinheiro, mas mudou de tenção, por «a novidade» se apresentar prometedora, conforme prova a sua carta de 8 de Junho de 1943, junta pelo arguido a fls. 154-155; que consultou o arguido por ele advogar em Moura e que o arguido só duas vezes se ocupou em Moura dos seus assuntos; que, de resto, não pretende fixar os honorários do arguido, mas saber se é credor; que o arguido não apresentou a conta dos seus honorários.

E a fls. 216-227, alegou mais, a propósito da conta junta pelo arguido com as suas alegações:

Que a conta inclui conversas particulares; que o arguido alega que ele, queixoso, não pagou as rendas de dois anos, na totalidade de 60 contos, e lucrou 30 contos durante esses dois anos, mas a verdade é que só colheu uma colheita de azeitona e essa mesma insignificante, não chegando para a renda de um ano; que ofereceu 600 contos pelas propriedades e iria até 800; que, confiadamente, deu ao arguido plenos poderes para o defender e todo o dinheiro que ele lhe pediu; que o arguido insultou-o, dizendo que ele procurava enriquecer à custa alheia; que o saldo da conta apresentado pelo arguido é injustificado, por diversos motivos, que expõe; que as contas foram feitas «ad hoc», com o propósito de

justificar a aplicação do dinheiro que o arguido recebeu (fls. 225) tendo sido elaboradas só depois de o queixoso juntar a prova do dinheiro entregue; que o arguido é que sugeriu a técnica malévola que usou e que se o processo se orientasse segundo as suas intenções iniciais a questão seria simples; que o resultado das acções foi ruinoso; que, além dos 70 contos que entregou ao arguido, houve custas e acréscimos de Esc. 41.271\$21; que o arguido não pagou estas custas, apesar de ter recebido dinheiro para elas, e ele, queixoso, ignorava a falta de pagamento.

Como se disse, o arguido juntou uma conta dos seus serviços e alegou de fls. 190 a 191 v.

E como o arguido juntou a carta de fls. 213 e a cópia de fls. 214, o queixoso José Miguel alegou novamente, de fls. 218 a 220.

Depois o queixoso juntou também mais documentos (fls. 228-240).

Em 18 de Julho de 1946 ainda o arguido enviou ao Relator dois documentos, que foram mandados juntar, mas não estão encorporados no processo.

Quanto ao processo apenso:

O processo apenso teve origem numas alegações do arguido perante a Relação de Lisboa.

O juiz da 9.^a Vara, solicitado para especificar os fundamentos de direito de uma sentença, declarou que ela estava devidamente fundamentada, que a «lei», nela referida, é o conjunto de preceitos reguladores da matéria do inquilinato.

O arguido comentou este despacho, dizendo que cumpre sempre ao julgador, cónscio da função, sentenciar com aquela seriedade intelectual que, embora discordante, nunca fere a mediana inteligência alheia; que, porém, o despacho transcrito traduz bem, com ironia ou inconsciência do feito, a forma superficial, ou qualquer outra classificação que entenda dar-se-lhe, como o juiz estudou os autos e proferiu a decisão; e se um aluno de Direito desse tal resposta num primeiro exame ficava reprovado; que é ofensivo dos mais elementares princípios da boa ordem intelectual e cultura dos julgadores que um juiz da capital assim estude um processo e sentencie; que não tem veia sarcástica, nem o lugar é próprio para sátira ou ironia, mas sempre dirá que o digno juiz — e não diz douto para não ser assacado de irónico — bem poderia afirmar que a sentença faz referência, não só ao conjunto de preceitos reguladores da matéria do inquilinato, mas também ao Código Civil, Livro de Ordenações, Código Visigótico, Lei das Doze Tábuas...

Na Relação, o Ministério Público despachou: «é de notar a forma incorrecta da primeira parte das alegações do recorrente, bem contrária ao disposto no art.º 751.º do Estatuto Judiciário. Deve, de facto, ser dado conhecimento à Ordem dos Advogados». E o acórdão da Relação ordenou que fosse remetida à Ordem uma cópia da minuta.

O arguido foi consequentemente indiciado, por ter procedido sem urbanidade e respeito para com o Magistrado, infringindo assim os art.ºs 751.º e 752.º do Estatuto que então vigorava e os art.ºs 552.º e 553.º do Estatuto em vigor.

O arguido defendeu-se, alegando a incompetência do poder disciplinar e que as expressões imputadas como ofensivas, são argumentos, embora expressos com

certa vivacidade, contra a decisão; que o advogado não poderia defender as vítimas de iniquidades ou injustiças se se considerassem ofensivos os argumentos; que a vivacidade das expressões é consequência do calor posto na defesa de um ponto de vista que se lhe afigurou e afigura justo; que portanto nega a falta que lhe é atribuída.

O acórdão do Conselho Distrital de 22 de Maio de 1946, julgou o Conselho competente (fls. 35). E este acórdão transitou em julgado.

E o acórdão do processo principal, condenou o arguido na pena de suspensão, por seis meses, (fls. 242-248) considerando procedentes as imputações das alíneas a), b) e c) do despacho de acusação do processo principal e considerando que o arguido não procedeu com urbanidade, nem tratou com respeito o juiz; que o juiz em causa é pessoa prudente, comedida e atenciosa para os advogados; e que o advogado deve mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade lhe atribui.

O arguido recorreu e alegou de fls. 264 a fls. 279 e juntou documentos de fls. 280 a fls. 294.

Na minuta de recurso, o arguido alega que advoga há dezoito anos e tem uma vida limpa; que, na dúvida, pró-réu; que se julgou sem prova, pelo que disse o queixoso; que requereu que fossem compulsados os processos respectivos; que se perderam documentos, cuja junção requerera, os quais contribuíam para elucidar os julgadores; que por isso junta com as alegações uma segunda via desses documentos; que não pagou as custas dos processos n.ºs 2.095 e 2.101 em benefício dos queixosos, como os processos respectivos provam; que, com efeito, os queixosos tinham interesse em retardar o trânsito em julgado das decisões que os prejudicavam; que o despacho de 1942, que ordenara o despejo, não transitara, porque ele, arguido, se opusera e suscitara incidentes; que os despachos que apreciaram a oposição e incidentes não podiam ser executados enquanto as custas não fossem pagas; que é evidente a conveniência da demora do cumprimento desse despacho; — que os acórdãos mantiveram as decisões que ordenavam o despejo e as diligências decretadas e por isso a não efectivação dessas diligências só podia ser evitada não pagando as custas dos processos n.ºs 2.095 e 2.101; que quanto à execução 2.059, havia a perspectiva de que a acção beneficiasse com a decisão do processo da 9.ª Vara — e por isso não pagou as custas pontualmente, mas pagou-as quando verificou que não se confirmava a sua expectativa; que, de resto, as penhoras não afectavam os constituintes, como prova o facto de eles se deixarem penhorar posteriormente; que a primeira das três penhoras foi feita em Novembro de 1943 e contudo o queixoso não reclamou senão em Maio de 1944, quando o arguido não conseguiu satisfazer-lhe as ambições; que isto prova que o queixoso concordou com esta penhora; que pagou depois as custas da referida execução (n.º 2.059); que também não pagou as outras em benefício do queixoso; que a exigência da aplicação discriminada do dinheiro recebido era ilegítima; que o queixoso sabia que o dinheiro não chegava para as despesas e honorários e por isso é que ele pediu a discriminação do destino do dinheiro; que os documentos-recibos deviam ser mais explícitos, mas os honorários também são despesas; que a lei que impõe a prestação de

contas é obscura ; que o queixoso sabia o dinheiro que tinha entregue ; que o queixoso não foi prejudicado pela falta das contas, porque não tinha saldo a receber ; que pediu ao queixoso uma nota dos dinheiros que lhe entregara, porque recebera na rua algumas quantias, contra um simples cartão ; que não fez o preparo por já ter substabelecido (em Maio de 1944) a procuração, quando o preparo devia ser efectuado (21 de Outubro de 1944) ; que não foi por falta de meios que o queixoso deixou de contestar a acção de honorários, pois podia pedir a assistência judiciária ; que o acórdão recorrido considerou que a situação do recorrido melhou com a procedência das acções de honorários, mas não tirou a conclusão desse facto ; que uma coisa é dar conta do dinheiro recebido, outra das contas dos dinheiros recebidos ; e a lei o que dispõe é que se dê contas ; ora os queixosos sabiam o dinheiro que tinham entregue.

Quanto ao processo apenso, alegou o arguido : (fls. 276).

Não teve o ânimo de ofender, mas, sim, de criticar a decisão, que nada tinha que a impusesse ; que o juiz também não foi urbano nos despachos ; que, contudo, a alegação foi urbana ; que o art.º 545.º é inaplicável.

Por fim, o recorrente alega que a lei não diz qual a pena a aplicar a cada infracção — e a pena foi injusta.

E requere :

- a) nos termos do art.º 602.º, a requisição dos processos ;
- b) nos termos do art.º 611.º, § 2.º, a inquirição do juiz Dr. J. Simões Figueirinhas.

O despacho de 5 de Abril de 1947, (fls. 317) mandou requisitar os processos e que o recorrente indicasse, concretamente, os factos sobre que desejava o depoimento do juiz senhor Dr. José Simões Figueirinhas, não obstante ele não influir na decisão.

Entretanto o arguido veio juntar um requerimento, datado de 11 de Abril de 1947, e 15 documentos, a saber :

- 1) Um edital da execução que a Companhia do Crédito Predial moveu em 1932 a José Maria Cochado Torres d'Abreu ;
- 2) Duas cartas que a Companhia do Crédito Predial escreveu ao arguido, em 9 de Julho de 1942, pedindo, a primeira que lhe indique qual é o prédio que o queixoso José Maria pretende comprar e dizendo na segunda que o preço do prédio é de 55.000\$00 ;
- 3) O talão do pagamento das custas da execução n.º 2.059, em 18 de Fevereiro de 1944 ;
- 4) O aviso da conta das custas (2.116\$12) do agravo número 2.095, datado de 6 de Outubro de 1943 ;
- 5) O aviso da conta das custas (2.932\$08) do agravo número 2.101, datado de 5 de Novembro de 1942 ;
- 6) Recibo de 3.059\$55, da Secretaria da 9.ª Vara, referente ao processo n.º 3.667 da 3.ª Secção, datado de 26 de Outubro de 1943 ;
- 7) Talão do pagamento de 263\$90, na Secretaria da Relação de Lisboa, respeitante aos autos 1.377, da 5.ª Secção, em 23 de Novembro de 1943 ;

8) Talão de depósito de 1.786\$40, na 4.^a Vara de Lisboa, para pagamento das guias da acção ordinária n.º 6.862, da 2.^a Secção, em 16 de Dezembro de 1943;

9) Recibo do pagamento de 263\$90, na Secretaria da Relação, respeitante aos autos n.º 2.207, da 4.^a Secção, em 1 de Fevereiro de 1944;

10) Item, de 91\$35, respeitante aos autos n.º 2.204, em 1 de Fevereiro de 1944;

11) Item, de 395\$85, respeitante aos autos n.º 1.777, em 25 de Abril de 1944;

12) Três cartas do queixoso para o arguido, uma de 11 de Julho de 1942, outra de 26 de Dezembro de 1942 e outra de 3 de Janeiro de 1944.

Na carta de 11 de Julho, o queixoso diz ao arguido que o Crédito Predial talvez procure ganhar tempo ao pedir a indemnização do prédio que ele pretende e por isso lhe parece conveniente que, quando findar o arrendamento, já esteja a correr a acção de indemnização pelas despesas da cultura.

Na carta de 26 de Dezembro de 1942, o queixoso diz que envia um vale telegráfico de 2.500\$00, «que me deu o Rato»; e na carta de 3 de Janeiro de 1944 o queixoso diz ao arguido que envia uma letra e que, se o arguido precisar de mais alguma assinatura, qualquer declaração, juros, etc., poderão fazer um papel comum, subscrevendo-se o queixoso com as «mais altas provas de consideração».

Entretanto seguiram os vistos.

No requerimento de 11 de Abril de 1947, o arguido insiste em que não pagou as custas das execuções dos processos n.ºs 2.101 e 2.095 com o objectivo de protelar a entrega dos prédios, a fim de o constituinte colher os frutos; e alega de novo que informou o constituinte da falta de pagamento e das consequências respectivas; diz mais que se pagasse as custas da execução n.º 2.059, o queixoso teria de entregar os prédios, porque os embargos ao despejo tinham sido julgados improcedentes, com trânsito em julgado (agravo 2.101); que o agravo 2.095 proveio do despacho proferido em execução do despejo, que mandou passar carta precatória para se proceder ao despejo, e o acórdão que negou provimento ao recurso foi notificado em 9 de Julho de 1943 e o aviso para o pagamento das custas respectivas é de 6 de Outubro de 1943; por isso só o não pagamento das custas impediu o cumprimento do julgado; que a falta de pagamento das custas destes dois agravos justifica-se, porque fora interposto recurso do despacho que ordenou o depósito dos prédios e era de prever o êxito do recurso, o qual se verificou, pelo que não efectuou o depósito; que não pagou pontualmente as custas das acções propostas para definir os direitos do queixoso como inquilino urbano e industrial, custas que originaram a execução n.º 2.059, porque o processo do 4.º Tribunal não foi decidido no despacho saneador e a ré obteve provimento no agravo n.º 2.095 no momento em que estava para ser proferido o despacho saneador do processo do 9.º Tribunal e havia a esperança de ser julgado favoravelmente; de forma que não pagou as custas do 4.º Tribunal para protelar o julgamento definitivo deste processo, mas pagou-as depois, quando já não havia vantagem em não as pagar; que não pagou posteriormente

as das execuções n.ºs 2.101 e 2.095 por ter substabelecido a procuração em Maio de 1944 e se manter o motivo da falta de pagamento; que esta atitude correspondia ao desejo do constituinte, mas depois do substabelecimento houve nova orientação, pelo que o queixoso não alegou no recurso da decisão do 4.º Tribunal (o qual foi consequentemente julgado deserto) e não recorreu da decisão do 9.º Tribunal; que todos estes factos estão patentes nos processos mencionados; que (não obstante) requereu o depoimento do Dr. José Simões Figueirinhas, sobre os factos articulados nos n.ºs 1 a 18, para confirmação daqueles factos e dos pormenores que os processos não revelam.

Em 18 de Abril de 1947, o arguido, tendo sido intimado do despacho de fls. 317 — que, como se disse, mandou notificá-lo para indicar concretamente os factos sobre que deseja o depoimento do juiz e esclarecer que influência pode ter na decisão, apesar de o art.º 601.º do Estatuto Judiciário ser inaplicável e de parecer que o depoimento requerido não podia influir no julgamento — veio dizer que, tendo já apresentado o requerimento no dia 11 do mesmo mês, não tem nada a acrescentar. Mas acrescentou que a necessidade do depoimento se antevia já à face do alegado nos art.ºs 4, 5, 6, 10 e 11 da contestação e pelo que alegou na sua minuta de recurso e impõe-se em face do requerimento de 11 de Abril; que o § 4.º do art.º 602.º do Estatuto Judiciário faculta a diligência requerida; que os processos, cuja requisição pediu, também recomendam a inquirição do juiz; que resulta dos processos, e se provará com o depoimento do juiz, que o arguido «só cumpriu a aprazimento do cliente e em benefício dele»; que «as execuções e as penhoras foram filhas exclusivamente desse primário objectivo, desse fundamental fim»; que o Magistrado, conhecendo o interesse das partes, explicará factos e atitudes que não podem deixar de influir na decisão do recurso.

O requerimento de 11 de Abril, com os documentos respectivos e este outro, de 18 de Abril, foram mandados juntar por linha, e o requerimento de inquirição do juiz Sr. Dr. Simões Figueirinhas foi indeferido.

Finalmente, o queixoso contraminutou de fls. 296 a 309, alegando o seguinte:

Que a pena foi atenuada por o queixoso José Maria ter pago a quantia que o arguido exigiu e o queixoso José Miguel não ter contestado a acção de honorários, mas estas acções foram uma armadilha preparada malévolaemente pelo arguido no decurso do processo disciplinar; que a conta apresentada pelo arguido no tribunal é falsa, mas ele, queixoso, nem teve advogado, para enfrentar o arguido na referida acção; que em consequência do reconhecimento da razão que lhe assiste, devem ser-lhe restituídas as importâncias que o arguido recebeu e não utilizou em pagamento de preparos e outras despesas, totalizando Esc. 33.610\$00, visto não se verificarem os motivos para que os pediu, pois os processos intentados pelo arguido não se justificam em face da desistência do arrendamento e das sentenças nelas proferidas; que a honorabilidade alegada pelo arguido é desmentida pela sua atitude neste processo, pois mente; que ele, José Miguel, só foi penhorado depois de ser cliente do arguido, conforme o arguido sabe, e o pai só fôra penhorado dezasseis anos antes pela Companhia Geral do Crédito Predial Português, o que não obstou a que o arguido alegasse

que «não há vexame moral, nem prejuízo material para quem já tinha tido execuções e penhoras de quantias avultadas»; que, quando ele, queixoso, deixou de dar dinheiro ao arguido, por não o ter, o arguido deixou de pagar as custas, e efectuou-se o despejo e o arguido passou a escusar-se-lhe; que por isso teve de procurar outro advogado, pediu contas ao arguido e queixou-se à Ordem; que o processo revelou a falta de seriedade e de saber do arguido; que o arguido pretende justificar as penhoras como tática jurídica — a sua tática — e por não prejudicarem os queixosos, mas, a verdade, é que as penhoras afectaram o seu bom nome e não foi por tática que o arguido deixou de pagar as custas, foi por falta de dinheiro e por ter conduzido a questão a um beco sem saída; que por isso, o arguido passou a fugir-lhe; que não é verdade as penhoras terem sido feitas com o seu prévio conhecimento; que, feitas as primeiras penhoras, foi iludido pelo arguido, pelo que não lhe retirou logo a procuração; que a sua falta consistiu em confiar no arguido; que a afirmação do arguido, de que as penhoras foram feitas com perfeito conhecimento dele queixoso, é vaga; que, contrariamente ao que o arguido alega, entre a primeira penhora e o pedido de contas nenhuns benefícios podiam advir para ele das acções, porque *nessa data só tinha o prédio que habitava e pelo qual pagava renda; que portanto não possuía os prédios cuja retenção o arguido invoca para explicar as penhoras, retenção aliás imoral*; que, nestas circunstâncias, não podia ser conivente com as penhoras, que só o prejudicavam; que, consequentemente, o arguido violou o art.º 561.º, praticando actos prejudiciais aos clientes; que as alegações do arguido são cómicas, pois queixa-se da carta que o queixoso lhe escreveu, depois de o arguido se lhe ter negado sistematicamente, e pretende explicá-la, afirmando que o queixoso já sabia do saldo devedor, resultante do dinheiro dispendido, e não liquidava os honorários de que o arguido se reputava legítimo credor, quando a verdade é que nessa altura o próprio arguido nem sabia, segundo diz, quanto tinha recebido, nem sabia quais eram os seus honorários, quanto mais o queixoso; que não foi pois por, sendo credor, nenhum inconveniente haver no retardamento da apresentação das contas, que o arguido não as apresentou; que, também ao contrário do que o arguido alega, o facto de pedir a nota das entregas do dinheiro, por algumas terem sido feitas na rua, não abona o arguido; que o arguido alega muito lèpidamente que nada tem com a falta do preparo da apelação, para o qual recebeu dinheiro; que é inadmissível a distinção, feita pelo arguido, entre a obrigação de «dar conta do dinheiro recebido» e «das contas dos dinheiros recebidos»; que foi como advogado do queixoso José Miguel que o arguido aconselhou a pedir a transferência do alvará do queixoso José Maria; e portanto não devia ter levado honorários a José Maria; que José Maria pagou os honorários pelos quais foi accionado por não ter advogado que o patrocinasse e ter sido aconselhado pelo juiz do 5.º Tribunal, para evitar dissabores, e estar desencorajado pela lentidão do processo disciplinar; que José Maria teve de vender os seus livros para pagar ao arguido; que desiste de reivindicar os 33.610\$00, que o arguido diz ter dispendido, por levar à conta de ineptidão os gastos feitos pelo arguido e por consideração com a Ordem; que não impugnou a acção de honorários por não ter dinheiro e ignorar que podia pedir o benefício

da assistência judiciária; que o próprio arguido reconheceu esta carência, alegando que o queixoso está insolvente; que o arguido conseguiu receber uma parte dos seus honorários, que lhe pagou o José Maria; que a sua intenção, antes de aconselhado pelo arguido, era entregar os prédios arrendados, conforme se prova com o facto de ter aceite o despedimento; que o arguido falseou a sua atitude correcta; que o que ele, queixoso, pretendia era receber uma restrita indemnização por benfeitorias — e isso não soube o arguido justificar; que a atitude da Companhia Geral de Crédito Predial Português, recusando o pagamento da indemnização por benfeitorias e dizendo-se credora, em face de números que não correspondem à situação real, mas à oscilação do valor dos mesmos prédios, é desumana.

Ora, tudo visto, ponderado e debatido:

É incontroverso que o arguido recebeu 67.160\$00 do queixoso José Miguel, para despesas e honorários, e não pagou pontualmente as custas dos agravos n.ºs 2.059, 2.095 e 2.101, respectivamente de 1.042\$40, 2.116\$78 e 2.932\$08, pelo que o referido queixoso foi executado três vezes, nem fez o preparo de Esc. 2.429\$74, na apelação 1.563. E é também incontroverso que as despesas judiciais e extra-judiciais, efectuadas pelo arguido, não foram superiores a 34.709\$59. Portanto, o dinheiro que o arguido recebeu sobejava para pagar as custas dos três agravos e o preparo.

Na sua contestação, o arguido alegou que, apesar disso, o dinheiro não chegava para pagar aquelas custas, porque o recebeu para crédito da sua conta corrente com o referido queixoso e era credor dele, pois as despesas e os honorários ultrapassavam a totalidade do dinheiro recebido (fls. 144). Mas, em geral, o arguido pediu o dinheiro para certos fins, concretamente, conforme consta das suas cartas e telegramas de fls. 12 a 48, e passou documentos comprovativos da recepção, especificando também o destino do dinheiro, conforme consta das cartas e mais papéis de folhas 51 a 80.

É evidente que não foi por o dinheiro ser insuficiente para pagar as custas que o arguido não as pagou pontualmente, pois o arguido ignorava então o montante dos seus honorários, cuja conta só elaborou em 31 de Dezembro de 1945, a fazer fé pela data da conta, e ele próprio alega que foi por tática judicial que não pagou as custas pontualmente, para demorar a execução de um mandado de despejo, e que pagou afinal as custas exequendas do agravo n.º 2.059, quando verificou a inutilidade de não as pagar, e se não pagou igualmente as dos outros dois agravos foi por ter substabelecido a procuração em Maio de 1944. Além disto, o queixoso fez todas as provisões que o arguido lhe pediu.

O arguido alegou também, na contestação, que deixou penhorar o constituinte de acordo com ele. E verifica-se que o queixoso, embora tencionasse inicialmente pedir apenas uma indemnização à senhoria, por benfeitorias, concordou com a orientação imprimida pelo arguido à sua defesa, a fim de protelar o despejo dos prédios rústicos e evitar o dos urbanos, e que, depois de penhorado, em 25 de Novembro de 1943, por o arguido não ter pago as custas do agravo n.º 2.059, não lhe revogou a procuração e escreveu ao arguido a carta de 3 de Janeiro de 1944, subscrevendo-a com toda a consideração pelo arguido. Porém, isto não

prova que o queixoso tenha concordado previamente com a falta de pagamento das custas, nem posteriormente com as penhoras, porque o queixoso pode ter aderido à orientação do arguido sem contudo estar de acordo em que o arguido não pagasse as custas e pode não ter rompido com o arguido após a primeira penhora por, não obstante, continuar a ter confiança nele. E, com efeito, não há sequer indícios de que o queixoso concordasse previamente em que o arguido não pagasse as custas em causa, e o queixoso afirma, sem contestação, que entregou ao arguido o dinheiro para elas e que se concordou à posteriori com a penhora foi por ter confiança no arguido—a confiança que o constituinte tem no advogado — e não por ter consciência de que a penhora lhe fosse útil. E é de presumir que, na realidade, tenha sido assim e que, apesar das explicações do arguido, o queixoso tenha suportado a penhora com relutância. E é certo que o queixoso não concordou com a falta de pagamento das custas do agravo n.º 2.101 e a consequente penhora, no dia 4 de Maio de 1944, pois reagiu, até ao ponto de exigir ao arguido que lhe restituisse a procuração e prestasse contas, na carta de 6 de Maio de 1944 (fls. 105). Logo, o acordo do queixoso, restrito e parcial, é insuficiente para isentar o arguido de responsabilidade por não ter pago pontualmente as custas.

Por isso, o arguido acrescentou que agiu em benefício do queixoso.

Ora, é impressionante que o arguido não tenha alegado, logo de início, que foi para favorecer o constituinte que não pagou pontualmente as custas dos três agravos, demonstrando com clareza esta asserção e, em vez disso, haja dito ambigüamente que «a execução» (sic) de um dos participantes foi feita de acordo com ele, e que recebeu dinheiro para pagamento de custas, mas não podia dizer na ocasião se para pagamento das custas que foram executadas (fls. 101). O facto da falta do pagamento pontual das custas dos três agravos, com as penhoras consequentes, é tão anormal e grave que o arguido devia recordar-se perfeitamente da sua causa quando prestou aquelas declarações. E pelo mesmo motivo é também extraordinário que o arguido não se recordasse se recebeu dinheiro para pagamento das custas que não pagou. Esta impressão desfavorável aumenta ainda com a contestação. Efectivamente, apesar de ter tido tempo para averiguar e reflectir, o arguido limita-se na contestação a alegar vagamente que as penhoras foram feitas de acordo com o constituinte e em seu benefício. É só na minuta de recurso que o arguido desenvolve o seu argumento capital. E é extemporaneamente, depois de minutar, que o arguido o completa, no requerimento de 11 de Abril de 1947.

Portanto, o arguido que, como fica dito, devia ter justificado logo de início, por forma clara e cabal, a falta de pagamento das custas dos três agravos, careceu de longo tempo para se justificar e fê-lo a pouco e pouco. Parece que a defesa do arguido não decorreu naturalmente dos factos, foi concebida laboriosamente pela imaginação, no intuito de justificar os factos imputados.

E esta impressão arrega-se com a análise das suas alegações.

O agravo 2.059, interposto pela senhoria, de um despacho de 22 de Outubro de 1942, que mandou notificá-la para dizer se queria receber certa renda, foi julgado em 22 de Maio de 1943, com provimento, tendo o executado sido avisado

para pagar as custas em 16 de Junho de 1943 e citado em 9 de Agosto para a execução por custas.

O agravo n.º 2.095, interposto pelo queixoso, do despacho de 20 de Fevereiro de 1943, que mandou passar carta precatória para o despejo, foi julgado em 7 de Julho, tendo-lhe sido negado provimento e o queixoso sido avisado em 6 de Outubro para pagar as custas até ao dia 30 e citado em 20 de Dezembro, para a execução por custas.

O agravo n.º 2.101, interposto pela senhoria, do despacho de 10 de Março de 1943, que mandou suspender o despejo, por o queixoso ter deduzido embargos de terceiro, foi julgado em 10 de Julho, com provimento, tendo o executado sido avisado em 5 de Novembro de 1943 para pagar as custas até ao dia 30 e citado para a execução por custas em 17 de Abril de 1944.

Ora, os prédios foram tirados da posse do queixoso e entregues a um depositário em 14 e 15 de Julho de 1943 (fls. 52 e seguintes do processo das providências cautelares, 5.º Tribunal).

Que interesse tinha, pois, o queixoso em não pagar pontualmente as custas destes agravos e deixar prosseguir as execuções por custas, iniciadas em 9 de Agosto de 1943, 20 de Dezembro de 1943 e 17 de Abril de 1944 ? !

Diz o arguido que a falta de pagamento das custas dos agravos n.ºs 2.095 e 2.101 se justificava porque o mandado de despejo não era passado enquanto elas não fossem pagas e fôra interposto recurso do despacho que ordenara a providência cautelar do depósito dos prédios.

E, na verdade, o juiz recusou-se a mandar expedir a carta precatória para efectivação do despejo, invocando que não podia mandar passá-la sem as certidões dos acórdãos proferidos nos agravos n.ºs 2.095 e 2.101 estarem juntos aos autos (fls. 151) ; e a senhoria alegou que não podia juntar as certidões por o queixoso não ter pago as custas (fls. 154). De forma que, efectivamente, a falta de pagamento das custas impediu durante algum tempo a passagem da carta precatória para o despejo. Mas que conveniência tinha o queixoso em protelar o despejo ? ! As custas deviam ser pagas até ao fim de Outubro e Novembro de 1943. Ora, como vimos, os prédios já tinham sido depositados em 14 e 15 de Julho. Portanto, o queixoso não podia colher os frutos depois do depósito.

Alega o arguido que, porém, o despacho que ordenara o depósito estava em recurso na Relação e tinha esperanças de que fosse provido, como foi. Contudo, mesmo que o agravo fosse provido na Relação, havia ainda recurso para o Supremo e o acórdão da Relação não podia ser cumprido sem transitar, continuando os prédios entregues ao depositário. E entretanto o despejo havia de ser efectuado, apesar de as custas não serem pagas, porque os autos de agravo baixariam, não obstante a falta de pagamento das custas respectivas. Efectivamente os agravos baixaram em 15 de Dezembro de 1943 e 17 de Janeiro de 1944. De resto, a falta de pagamento das custas deixou de obstar à expedição da carta-precatória para o despejo, desde que a senhoria juntou, em 17 de Dezembro, a cópia autêntica do acórdão de 10 de Julho, na impossibilidade de juntar a certidão respectiva.

Por isso, talvez, o arguido alega que o depósito não se efectuou, continuando

os queixosos a usufruir os prédios enquanto ele não substabeleceu o mandato. Mas, a verdade é que o queixoso José Miguel, que era o arrendatário, deixou de usufruir os prédios desde que eles foram entregues a um depositário e o despejo não se efectuou até ao substabelecimento, independentemente do pagamento das custas destes dois agravos, porque a senhoria não podia fazer extrair uma certidão dos embargos de terceiro, por estarem em recurso.

Deixando de pagar as custas destes agravos, o arguido não agiu, pois, em benefício do seu constituinte.

Qual foi, então, o motivo porque o arguido não pagou as custas? O móbil inicial foi, presumivelmente, o espírito de chicana, que os processos revelam e o arguido confessa, ao alegar que não pagou as custas para protelar o cumprimento do despacho que ordenou o despejo. Com efeito, a falta do pagamento pontual protelou realmente a expedição da carta precatória, durante algum tempo, e o arguido pagou todas as custas, com excepção das dos três agravos, mesmo depois de ter deixado de pagar estas.

Assim, pagou 3.059\$35 em 25 de Outubro de 1943; 263\$90 em 23 de Novembro de 1943; 1.786\$40 em 16 de Dezembro de 1943; 263\$90 em 1 de Fevereiro de 1944; 91\$35 em 1 de Fevereiro de 1944; 395\$85 em 25 de Abril de 1944.

Mas, depois da junção da certidão do acórdão de 10 de Julho e até dos agravos terem baixado da Relação ao 5.º Tribunal, não pode ter sido para protelar a expedição da carta precatória do despejo que o arguido não pagou as custas. A explicação há-de ser mais pejorativa.

Quanto ao agravo n.º 2.059, interposto pela senhoria do despacho retromencionado, proferido na acção que o queixoso intentou no 4.º Tribunal para ser qualificado de urbano o prédio onde habitava, diz o arguido que não pagou pontualmente as custas respectivas porque a senhoria obteve o provimento quando estava para ser proferido o despacho saneador da acção que o queixoso intentou no 9.º Tribunal para ser classificado de industrial o arrendamento de um prédio com lagar, e tinha esperança de que o juiz do 9.º Tribunal julgasse a acção procedente, o que podia influir no julgamento final da acção do 4.º Tribunal; e, por isso, retardou o julgamento desta acção, não pagando pontualmente as custas do dito agravo, mas pagou-as posteriormente, logo que verificou a inutilidade de não as pagar.

Ora, se o agravo foi julgado ao mesmo tempo que foi proferida a sentença do processo do 9.º Tribunal, a acção do 4.º Tribunal seria julgada depois daquela sentença, ainda que as custas do agravo fossem pagas pontualmente. E, com efeito, o agravo n.º 2.059 foi julgado em 23 de Maio de 1943 e a sentença da acção do 9.º Tribunal foi proferida em 27 de Maio de 1943 e a acção do 4.º Tribunal foi julgada em 25 de Março de 1944.

E também não foi por se verificar a inutilidade de falta de pagamento que o arguido pagou as custas, deste agravo, em 18 de Fevereiro de 1944, mas por estar iminente a praça do cavalo penhorado, designada para o dia 24 de Fevereiro, do mesmo ano.

Porquê, pois, o arguido não pagou as custas, quando o queixoso foi citado

para as execuções respectivas, em 20 de Dezembro de 1943 e 17 de Abril de 1944, ou posteriormente, antes das penhoras, realizadas em 11 de Janeiro e 4 de Maio de 1944? Que lucrava o queixoso, então, com a falta de pagamento das custas exequendas? Nada, evidentemente.

Em conclusão, o facto irredutível da falta de pagamento das custas subsiste, sem a justificação da conveniência do constituinte.

O arguido, deixando de pagar as custas dos três agravos e penhorar o queixoso, faltou pois aos seus deveres.

E também não procedeu correctamente, deixando de fazer o preparo da apelação e convertendo a provisão respectiva em provisão de honorários.

A distinção especiosa que o arguido faz entre o dever de prestar conta e prestar contas, para justificar a sua atitude, é inadmissível. Obviamente, o facto de o queixoso saber quanto tinha entregue ao arguido, não desobrigava o arguido do dever de lhe dar contas do uso que fizera do dinheiro. E a intenção, que o arguido atribui ao queixoso, de pretender apenas as contas das despesas, também não o desobrigava desse dever, tanto mais que a intenção do queixoso obstava a que o arguido lhe apresentasse simultaneamente a conta dos seus honorários. Ora, o arguido não prestou nenhuma conta, nem quando o queixoso lhas pediu, nem quando em 1 de Outubro de 1945 ele protestou prestá-las no prazo de 20 dias; só as juntou com as alegações finais, em 11 de Fevereiro de 1948. E, para coonestar esta falta e a retenção do dinheiro recebido, propôs, dois anos depois do queixoso lhe ter pedido contas, as acções por honorários contra os queixosos. Assim, estas acções constituíram um expediente, que não beneficiou moralmente o arguido.

Tudo isto, as faltas do arguido, a maneira como ele pretendeu coonestá-las e as suas alegações, revelam um feitiço que tem de ser corrigido. E a pena de seis meses de suspensão é justa, atendendo a todas as circunstâncias, inclusive a de que não se prova que tenha sido por haver desencaminhado o dinheiro que o arguido não pagou as custas.

A imputação do processo apenso não procede. O arguido limitou-se a atacar a decisão judicial e não faltou ao respeito ao juiz, nem deixou de ser urbano, embora pudesse e devesse ser mais cortez.

Nos termos expostos, o Conselho Superior concede provimento ao recurso na parte relativa ao processo apenso, em que absolve o recorrente, mas mantém a suspensão de seis meses pelas faltas do processo principal.

Lisboa, Conselho Superior da Ordem dos Advogados, 9 de Abril de 1948.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancellia de Abreu — Pedro Pitta — Mário de Castro — Artur d'Oliveira Ramos — Álvaro Lino Franco — Vasco Mourão.*

Tem voto de conformidade do Ex.^{mo} Sr. Dr. António Leitão. a) *A. Lino Franco*, relator.